



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DA ORDEM JURÍDICA CÍVEL ESPECIALIZADA

Recurso no PP nº 08192.021244/2024-11 – NeoGab Extrajudicial

Origem: 4ª PRODEP
Interessados: Lúcio Duarte Batista
Instituto OPS (Observatório Político e Socioambiental)
Envolvido: Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF)
Assunto: Apurar supostas irregularidades na aquisição de aparelhos celulares, tablets e computadores para servidores, auditores e conselheiros

I –RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório resultante da conversão da Notícia de Fato nº 08190.005768/22-06 instaurado a partir da manifestação formulada por Lúcio Duarte Batista, na qualidade de Diretor-Presidente do Instituto OPS (Observatório Político e Socioambiental), onde relata a existência de resoluções irregulares no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal para aquisição de aparelhos eletrônicos aos seus servidores, auditores e conselheiros (ID 12609136, fls. 04/09).

Segundo o manifestante, o TCDF expediu diversos atos normativos os quais resultaram na Resolução nº 349/21, que autoriza a aquisição sem licitação pela instituição de notebooks, aparelhos celulares, tablets e internet, em ofensa ao interesse público e ao regime remuneratório por meio de subsídio em parcela única.

Oficiado, o TCDF comunicou que a utilização dos serviços de telecomunicações e de acesso à rede pelas autoridades e servidores do órgão é regulamentada pela Resolução nº 239/2012-TCDF e que ela guarda estrita consonância com a Portaria nº 47/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU). Avisou também que os dados referentes aos gastos anuais com a indenização de telefonia foram repassados ao Instituto OPS numa demanda apresentada



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DA ORDEM JURÍDICA CÍVEL ESPECIALIZADA

em sua ouvidoria. No mais, o órgão fiscalizador ressaltou que está sempre avaliando o aperfeiçoamento de duas normas internas (ID 12609136, fls. 22/24).

Ato contínuo, a PRODEP solicitou ao TCDF o encaminhamento o link de acesso dos processos administrativos de prestação de contas da aquisição dos aparelhos eletrônicos e das indenizações de despesas com serviços de telecomunicações (ID 12609136, fls. 43/45), o que foi atendido através do Ofício nº 41/2022 – SEGEDAM/GP (ID 12609146, fls. 12/13).

Em seguida, o Promotor de Justiça Roberto Carlos Silva promoveu o arquivamento do expediente, ante a inexistência de condutas características de improbidade administrativa, nesses exatos termos (ID 12609146, fls. 16/18):

“É notório que a realização de atividades laborais de forma remota se tornou realidade em diversos órgãos da administração pública brasileira após a pandemia de COVID-19 que impôs a necessidade do distanciamento social. Alguns desses órgãos agora buscam incrementar as atividades laborais realizadas de forma remota e a consequente necessidade de aperfeiçoamento das normas atinentes ao uso e à indenização de despesas relacionadas a esta forma de prestação aos serviços de caráter institucional. (...) A análise da documentação acostada aos autos não permitiu concluir pela existência de efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Erário, como também não restou comprovada ação ou omissão dolosa dos envolvidos que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade arroladas no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Dessa forma, não foi possível verificar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DA ORDEM JURÍDICA CÍVEL ESPECIALIZADA

existência de condutas características de improbidade administrativa, não restando ao Ministério Público, no âmbito de sua atuação cível, a adoção de qualquer medida que justifique a continuidade do presente feito”.

Irresignada, a parte interessada interpôs recurso em face da decisão de arquivamento (ID 12609146, fl. 21/37). Em síntese, questionou os termos da Resolução nº 349/21, no sentido de que a norma não facilita a redução de custos, além de inexistir previsão nela com o fim de impedir o benefício a terceiros. Alegou afronta à licitação, à paridade, à razoabilidade e ao regime de subsídios. Por fim, declarou a existência de fatos novos ao refutar, especialmente, a prestação de contas de alguns conselheiros.

Instado a se manifestar acerca desses fatos narrados (ID 12609146, fl. 38), o TCDF esclareceu que não havia novas informações a serem apresentadas (ID 12609146, fl. 44).

Com efeito, o Promotor de Justiça Roberto Carlos Silva manteve a decisão de arquivamento do presente apuratório, por seus próprios fundamentos (ID 12609146, fl. 45).

Nesse contexto, vieram os autos a esta Câmara de Coordenação e Revisão Cível, para julgamento.

É o relatório.

II – VOTO

A Dra. Márcia Pereira da Rocha – Relatora.

Preliminarmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DA ORDEM JURÍDICA CÍVEL ESPECIALIZADA

Conforme relatado, o procedimento em epígrafe foi entabulado com o escopo de apurar supostas irregularidades na aquisição de aparelhos eletrônicos e de serviços de telecomunicações pelo TCDF.

O TCDF trouxe à baila que a utilização dos seus serviços de telecomunicações é norteadada pela Resolução nº 239/2012-TCDF, a qual está em harmonia com a Portaria nº 47/2021 do TCU. Sinalizou o órgão que enviou ao recorrente seus gastos anuais com a indenização de telecomunicações referentes aos exercícios de 2017 a 2021.

Além disso, a Corte de Contas indicou a este Órgão Ministerial o link de acesso dos processos administrativos de prestação de contas da aquisição dos aparelhos eletrônicos e das indenizações de despesas com serviços de telecomunicações.

Após examinar a documentação, a PRODEP concluiu pela falta de condutas características de improbidade administrativa devido a não ocorrência de efetiva e comprovada perda patrimonial.

Ocorre que, com a devida vênia, considero prematuro o arquivamento dos presentes autos, haja vista que, embora não se tenha constatado danos patrimoniais ou ocorrência de atos de improbidade administrativa, fato é que a Administração Pública deve promover a busca pelo aperfeiçoamento na prestação de serviços e na elaboração de suas normas internas.

Nessa linha, como sinalizou o recorrente, as resoluções em apreço não tutelam a minimização dos gastos públicos de modo que permitem a aquisição pelos agentes públicos de equipamentos mais novos e onerosos abstendo-se de observar a relação entre custo e benefício, além de não separar a finalidade pública do uso privado, até mesmo por terceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DA ORDEM JURÍDICA CÍVEL ESPECIALIZADA

Assim, revela-se necessária a promoção de diligências para que sejam realizadas tratativas com o TCDF com intuito de que se chegue a um aprimoramento da legislação em vigor, relativa à utilização e à indenização de despesas relacionadas aos serviços e aos dispositivos de telecomunicação de representação pública e de caráter institucional, notadamente em observância aos princípios da eficiência, da economicidade da gestão pública, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, e, por conseguinte, pela não homologação do arquivamento e, com fundamento no artigo 7º, II, da Resolução nº 203/2015 do CSMPDFT1, determino a designação de outro membro para atuar no feito.

Dê-se ciência à parte interessada.

Brasília, 3 de abril de 2024.

Márcia Pereira da Rocha
Procuradora de Justiça
Membro Titular – Relatora